



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**PARECER N. : 0111/2023-GPWAP**

**PROCESSO N. : 02380/23**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADO : REINALDO GONÇALVES FERREIRA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Senhor **Reinaldo Gonçalves Ferreira**, no cargo de Auditor Fiscal, por meio do Ato Concessório nº 91, lavrado em 15.02.2022<sup>1</sup> (pág. 8 do ID 1450232).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº146/2021".

---

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 38, de **25.02.2022** (pág. 9 do ID 1450232).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial (ID 1472211), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introyto, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame foi concedida em **25.02.2022**, momento que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual n° 1.100 (LC n° 1.100/2021)<sup>2</sup>, de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** da publicação do ato concessório da aposentadoria (**25.02.2022**), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n° 146/2021<sup>3</sup> autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos *“requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente”* até sua entrada em vigor, *“desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024”*.

Demais disso, segundo consta do documento “relação das opções de benefício” (pág. 73 do ID 1452702), o inativo teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, com fulcro no art. art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 (EC n° 41/03), em **22.12.2020**, data anterior à vigência da EC n° 146/2021 (**14.09.2021**) e da LC n° 1.100/2021 (**18.10.2021**), contexto fático-jurídico que permite, levando-se em consideração a regra do direito

---

<sup>2</sup> Dispõe *“sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia”*.

<sup>3</sup> Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

adquirido e o disposto no § 9º do art. 4º da EC nº 103/2019<sup>4</sup>, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível, sob qualquer vertente, a aplicação, na situação em tela, do art. 6º da EC nº 41/03<sup>5</sup>, que exige, **para aposentação de homens**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 60 (sessenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

---

<sup>4</sup> § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

<sup>5</sup> Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

iv) 10 (dez) anos de carreira, e;

v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

*In casu*, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **19.05.1997** (pág. 17 do ID 1450233) e contava, quando da inativação, com **41 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição e 24 anos, 9 meses e 18 dias de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria** (simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador)<sup>6</sup>.

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 6º, inciso I, da EC nº 41/2003 exige, para homens, a idade mínima de 60 (sessenta) anos.

Tendo-se em vista que o beneficiário contava com **61 anos** quando da aposentação (pág. 10 do ID 1450233), afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

**Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.**

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos<sup>7</sup>, calculados com base na totalidade

---

<sup>6</sup> Para cômputo dos requisitos do art. 6º da EC nº 41/2003 foi considerada a data de 24.02.2022 como sendo o último dia de trabalho do servidor (um dia antes da vigência do ato concessório).

<sup>7</sup> Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2023.

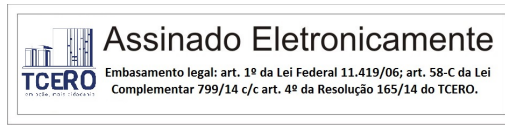
**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 11 de Dezembro de 2023



**WILLIAN AFONSO PESSOA**  
**PROCURADOR**